



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0011260-09.2010.8.14.0401
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: TOMAZ ANTÔNIO MELOTTI
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 1º, INCISOS I, II, IV E V C/C ART. 12, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART. 71, CAPUT, DO CPB – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – PRELIMINAR DEFENSIVA DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PESSOAL – REJEITADA – DO MÉRITO: PLEITO MINISTERIAL CONDENATÓRIO – PROCEDENTE – COMPROVADAS NOS AUTOS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO – DEMONSTRADA A CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO EXIGIDO EM DELITOS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ – RECORRIDO POSSUIA O DOMÍNIO DO FATO – REALIZADA A DOSIMETRIA DA PENA ATENDENDO OS CRITÉRIOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, SENDO APLICADA A MAJORANTE DO ART. 12, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE GRAVE DANO À COLETIVIDADE, APLICADO AINDA O AUMENTO REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA EM 2/3 (DOIS TERÇOS) ANTE A OCORRÊNCIA DE 07 (SETE) DELITOS DE FORMA CONTINUADA. PRECEDENTES DO STJ – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1 – PRELIMINAR DEFENSIVA DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PESSOAL: A alegação do recorrido não merece prosperar, quando da análise do interrogatório judicial, mais especificamente, à fl. 1.003 dos autos, consta a qualificação do réu/apelado, a qual fora realizada antes deste apresentar sua versão sobre os fatos. PRELIMINAR REJEITADA.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DO PLEITO MINISTERIAL CONDENATÓRIO POR CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISOS I, II, IV E V, C/C ART. 12, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90), C/C ART. 71, DO CPB: É procedente o pleito ministerial pela condenação do réu/recorrido, haja vista comprovado nos autos a materialidade e autoria dos delitos perpetrados por este.

In casu, a materialidade do crime tipificado no art. 1º, incisos I, II, IV e V, da Lei nº 8.137/1990, se encontra formalizada no Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 012005510000772-4 (fls. 17/18), no qual consta que no exercício de 2003 utilizou em duplicidade bilhetes de passageiros, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, setembro, outubro e novembro, com dívida tributária lançada e inscrita em dívida ativa por meio do termo nº 2006570000041-4 (fl. 205).

Ressalta-se, por oportuno, que os referidos documentos são dotados de fé-pública, e por si só, são capazes de demonstrar a materialidade do delito de sonegação fiscal perpetrado pelo recorrido.

Antes de adentrar à análise da autoria do delito propriamente dita, pontuo



que filio-me ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que o dolo exigido nos delitos perpetrados contra a ordem tributária é o genérico, logo, prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a autoria do crime do art. 1º, incisos I, II, IV e V, da Lei nº 8.137/1990, constato que restou devidamente demonstrada nos autos, uma vez que a responsabilidade do administrador decorre do Contrato Social Consolidado (fls. 240/247). Sendo àquele que assume o risco do negócio, ou possui o domínio do fato, na medida em que é quem dá as diretrizes e possui o dever de fiscalizar o bom andamento dos seus negócios, praticados por seus subordinados, não podendo atribuir a terceiros a responsabilidade da gestão de seus negócios.

Da análise lógica do arcabouço probatório, de modo especial da narrativa das testemunhas de acusação, interrogatório do réu e contrato social da empresa contribuinte, chegou-se à conclusão de que exercia o acusado, a administração direta da empresa, inclusive sendo o sócio majoritário da empresa, com 40% (quarenta por cento) das cotas do capital social, totalizando o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o que estampa o nexo causal entre o crime ora reconhecido e a sua responsabilidade como sócio administrador. Cumpria a ele, nessa condição de quem exerce poder decisório e de mando, manter as informações fiscais de creditamento fiéis à realidade, não podendo apresentar créditos que sabia não existirem por conta do descumprimento da condição resolutive.

Logo, não há outro caminho senão o que direciona ao fato de que o recorrido tinha a plena consciência de que à época (exercício de 2003), foram produzidos bilhetes falsos, os quais foram utilizados em duplicidade com o fito de sonegar imposto, gerando danos ao erário, haja vista que os bilhetes falsos eram emitidos com valores a menor, de forma que o imposto a incidir sobre estes também seriam a menor. Destaca-se aqui que fora a própria empresa contribuinte, da qual o réu era sócio majoritário e gerente, quem encaminhou os bilhetes originais e os falsificados à Secretaria Executiva da Fazenda Estadual.

Por fim, entendo ser perfeitamente aplicável ao presente caso a majorante prevista no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, haja vista o prejuízo causado ao erário, qual seja, R\$ 81.470,82 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e dois centavos) – AINF às fls. 17/18, em 2003 representava quantia relevante, e ainda hoje representa, considerando-se que o referido valor de maneira sorrateira (com falsificação de bilhetes), fora sonegado pelo contribuinte, e podia muito bem ser utilizado à época (2003) em reforma de escolas, hospitais, dentre outros serviços essenciais prestados pelo Estado do Pará, destarte, de forma alguma pode ser considerado como pequeno valor. Há precedente de Tribunal Pátrio colacionado ao voto condutor sobre a aplicação da majorante em sonegações de valores análogos ao do presente caso.

Ressalta-se, por oportuno, que a lei não estabelece um valor exato sobre o que é vultoso e represente grave dano à sociedade, cabendo ao julgador, com sua discricionariedade regrada entender pela aplicação ou não da majorante, e diante das peculiaridades do caso, já destacadas alhures,



entende-se por bem, aplicar a majorante, em seu patamar mínimo, qual seja, 1/3 (um terço), haja vista, em que pese o valor seja representativo, não chega à cifras milionárias.

Sobre a possibilidade de aplicação da majorante em casos em que o acusado alcançou considerável montante que com a prática do delito tributário, há também posicionamento deste Egrégio Tribunal, o qual fora destacado no voto relator.

Diante do farto material probatório destacado no voto condutor, não restam dúvidas de que a denúncia merece prosperar, pois o réu/recorrido na qualidade de gerente e administrador da empresa contribuinte, não poderia deixar de cumprir com as obrigações tributárias desta, inclusive por ter o domínio final do fato.

Ante ao exposto, REFORMA-SE a sentença absolutória, e JULGA-SE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o réu/apelado como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 1º, incisos I, II, IV e V, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990 c/c art. 71, do CPB.

Após a análise da primeira fase da dosimetria da pena, verifica-se a existência da valoração negativa do vetor judicial culpabilidade, com a seguinte fundamentação: É extremamente reprovável, já que o réu era o gestor da empresa, com capital majoritário, e de forma premeditada, determinou que fossem produzidos e emitidos bilhetes falsos para que valores a menor fossem colocados nestes, e conseqüentemente, sendo declarados a menor, o Estado recolheria menos impostos. Ora, o recorrido não se trata de pessoa ignorante, pelo contrário, possui nível superior completo, logo, é pessoa instruída, tendo alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime, logo, deveria zelar pelo bom funcionamento da empresa, e não incentivar que impostos fossem sonegados pelo estabelecimento, inclusive por reiteradas vezes, só tendo cessado em razão de Auditoria realizada pela Secretaria Executiva da Fazenda no contribuinte, constatando a fraude.

Destaca-se que a avaliação negativa de apenas um vetor, por si só, já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Faz-se mister destacar ainda, que na esteira de raciocínio da supramencionada Súmula deste E. Tribunal, a fixação da pena-base não atende tão somente a critérios quantitativos, ou seja, à quantidade de vetores valorados negativamente em desfavor do réu, mas, também atende a critérios qualitativos, logo, quanto maior a gravidade retratada na valoração dos vetores, diretamente proporcional será o afastamento da pena-base do mínimo legal.

Ressalta-se ainda que o vetor culpabilidade é preponderante aos demais, até mesmo por representar o plus de reprovabilidade em relação ao mínimo previsto no tipo penal, ou seja, diz respeito à maior reprovabilidade da conduta réu perante à sociedade, o que restou devidamente demonstrado a quando da valoração negativa do vetor culpabilidade no voto condutor, sendo ali demonstrado que a conduta do recorrido fora de extrema reprovabilidade.

Nessa esteira de raciocínio, atento ao aspecto qualitativo do vetor culpabilidade valorado negativamente, bem como, sendo a pena mínima para o tipo penal 02 (dois) anos de reclusão e a máxima 05 (cinco) anos de



reclusão, entende-se por bem fixar a pena-base do recorrido em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, entre o mínimo e a média para o delito, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

Ressalta-se, por oportuno, que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem avaliadas.

Destaca-se, serem inaplicáveis as atenuantes apontadas pelo apelado, quais sejam, a do art. 66, do CPB, em razão de o recorrido não ter conhecimento da sonegação perpetrada, ou ainda, que seja reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso II, do CPB, ante o desconhecimento do apelado em relação à legislação tributária, haja vista, o réu/recorrido ser pessoa instruída com ensino superior completo, e inclusive, era sócio majoritário gestor da empresa, não havendo como alegar desconhecimento sobre a legislação tributária, se era ele quem administrava a empresa. Ademais, restou comprovado o dolo do réu em perpetrar o delito ao longo do voto condutor. Destarte, reitera-se, são inaplicáveis as atenuantes pleiteadas pelo apelado.

Ausentes causas de diminuição da pena. Presente causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, pelo que, eleva-se a pena em 1/3 (um terço), chegando esta ao quantum de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, DO CPB)

Considerando-se que a sonegação perpetrada pelo recorrido ocorrera sob as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no exercício de 2003 nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, setembro, outubro e novembro, ou seja, por 07 (sete) vezes, aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços), seguindo a jurisprudência já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (HC n. 342.475/RN), chegando-se a pena ao patamar concreto e definitivo de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do CPB.

Incabível a substituição da pena, nos termos do art. 44, do CPB.

Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do CPB.

3 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, nos termos do voto relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em



CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 25 de abril de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0011260-09.2010.8.14.0401
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: TOMAZ ANTÔNIO MELOTTI
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PA, que absolveu o apelado TOMAZ ANTÔNIO MELOTTI, das

Pág. 5 de 17



sanções punitivas previstas no art. 1º, incisos I, II, IV e V c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, caput, do CPB, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

Narram os autos que o denunciado TOMAZ ANTÔNIO MELOTTI, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, setembro, outubro e novembro de 2003, na condição de sócio majoritário, gerente e representante legal do estabelecimento empresário denominado EXPRESSO AÇAILÂNDIA LTDA, perpetrou, continuamente, segundo o Auto de Infração e Notificação Fiscal n.º 012005510000772-4, autuado em 04/03/2005, com a seguinte infração fiscal: O contribuinte emitiu documento fiscal com numeração e seriação em duplicidade no exercício de 2003, utilizou em duplicidade bilhetes de passageiros (COD. Do imposto 1136). Nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, setembro, outubro e novembro. Narra ainda que agindo assim, o acusado foi denunciado pelos delitos previstos no art. 1º, I (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias); II (fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal), IV (elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato) e V (negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação), da Lei 8.137/1990 c/c art. 71, caput, do CPB.

Transitada em julgado a decisão administrativa, restou apurado o débito fiscal referente ao AINF n. 012005510000772-4, de R\$ 356.551,80 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), conforme a Certidão de Dívida Ativa Tributária (fl. 205).

Às fls. 17/18, Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF n. 012005510000772-4.

À fl. 205, Certidão de Dívida Ativa Tributária, referente ao Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF n. 012005510000772-4.

A denúncia fora recebida em 07/07/2010. (fl. 249)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença absolutória. (fls. 1.123/1.131-v)

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de Apelação (fl. 1.133), com razões recursais às fls. 1.136/1.244.

Aduz, em suma, que restam devidamente comprovadas nos autos tanto a autoria quanto a materialidade do delito, haja vista estar acostado aos autos o Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF referente aos delitos perpetrados, bem como, em razão de o recorrido ser sócio majoritário e gerente da empresa à época em que os delitos se perpetraram, pelo que, requer a condenação do recorrido pelos delitos previstos no art. 1º, incisos I, II, IV e V, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/1990 c/c art. 71, do CPB.

Assevera que ao ser realizada a dosimetria da pena, devem ser valorados negativamente os vetores judiciais referentes à culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime, devendo ser fixado como pena-base o quantum de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais multa. Na segunda fase, sem atenuantes ou agravantes para considerar. Na terceira fase, requer a aplicação da majorante prevista no art. 12, da Lei n. 8.137/90,



com o aumento máximo, qual seja, que seja elevada a pena pela metade, ante ao vultoso prejuízo causado ao erário e, por fim, deve ser aplicado também o patamar máximo referente à continuidade delitiva (2/3 – dois terços), considerando-se o número de infrações perpetradas pelo recorrido (11 vezes), chegando-se à pena definitiva de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Destaco, que em verdade, se fosse seguida a linha de cálculo apontada pelo parquet em suas razões, a pena definitiva seria a de 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão e não 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Às fls. 1.252/1.309, CONTRARRAZÕES apresentadas pela defesa técnica do apelado.

Alega a defesa técnica, preliminarmente, a nulidade do interrogatório do apelado, haja vista o Juízo a quo não ter inquirido o recorrido sobre suas condições pessoais, o que gera prejuízo para a defesa, haja vista que não poderão ser avaliadas as condições pessoais a quando da dosimetria da pena do recorrido, pelo que, requer a anulação do interrogatório, com a consequente anulação da sentença.

No mérito, aduz não existirem provas nos autos acerca da materialidade do crime, haja vista tratar de suposta sonegação fiscal perpetrada por meio de emissão de bilhetes falsificados/duplicados, os quais jamais foram juntados aos autos, destarte, não havendo como ser comprovada a materialidade do crime. Já em relação à autoria, as provas documentais e testemunhais acostadas aos autos, demonstram que o apelado não concorreu para a prática do crime, quer seja da forma dolosa ou culposa, pelo que, a manutenção da sentença absolutória é medida a se impor.

Assevera que caso seja dado provimento ao apelo, com a condenação do apelado, entende como desproporcional a pena indicada pelo parquet, pois inexistem vetores do art. 59, do CPB, a serem valorados negativamente, devendo a pena-base do recorrente ser aplicada no mínimo legal. Na segunda fase deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 66, do CPB, em razão de o recorrido não ter conhecimento da sonegação perpetrada, ou ainda, que seja reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso II, do CPB, ante o desconhecimento do apelado em relação à legislação tributária, inexistindo agravantes a serem valoradas. Alega ser inaplicável a majorante prevista no art. 12, da Lei n. 8.137/90, em razão de não ter havido grave dano à coletividade, haja vista que o débito principal é de R\$ 81.470,82 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e dois centavos). Por fim, em relação à continuidade delitiva, deve ser aplicada tão somente a elevação de 1/3 (um terço), chegando-se ao patamar definitivo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Aduz que caso seja considerada a pena definitiva apontada pelo apelado, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 1.310)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do apelo ministerial. (fls. 1.315/1.325)

É o relatório, devidamente submetido à revisão.



VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

PRELIMINAR DEFENSIVA DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PESSOAL

Alega a defesa técnica, preliminarmente, a nulidade do interrogatório do apelado, haja vista o Juízo a quo não ter inquirido o recorrido sobre suas condições pessoais, o que gera prejuízo para a defesa, haja vista que não poderão ser avaliadas as condições pessoais a quando da dosimetria da pena do recorrido, pelo que, requer a anulação do interrogatório, com a conseqüente anulação da sentença.

A alegação do recorrido não merece prosperar, quando da análise do interrogatório judicial, mais especificamente, à fl. 1.003 dos autos, consta a qualificação do réu/apelado, a qual fora realizada antes deste apresentar sua versão sobre os fatos.

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

Analisada a questão preliminar, atendo-me ao mérito recursal.

MÉRITO

DO PLEITO MINISTERIAL CONDENATÓRIO POR CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISOS I, II, IV E V, C/C ART. 12, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90), C/C ART. 71, DO CPB.

O parquet aduz, em suma, que restam devidamente comprovadas nos autos tanto a autoria quanto a materialidade do delito, haja vista estar acostado aos autos o Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF referente aos delitos perpetrados, bem como, em razão de o recorrido ser sócio majoritário e gerente da empresa à época em que os delitos se perpetraram, pelo que, requer a condenação do recorrido pelos delitos previstos no art. 1º, incisos I, II, IV e V, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/1990 c/c art. 71, do CPB. É cediço que a arrecadação tributária é um meio indispensável para a manutenção do Estado e as ações sociais a ele impostas pela Carta Magna.

A Lei n. 8.137/90 dispõe que constitui suprimir ou reduzir tributos, mediante omissão e fraude conforme preconiza os artigos primeiro e segundo.

Diante disso, surge o questionamento de sobre quem recai a responsabilidade penal na ocorrência dos crimes de sonegação fiscal, ao administrador a quem incumbia tomar as decisões e funcionamento da empresa, ou será o proprietário ou sócios, pois direta ou indiretamente se beneficiou da conduta delituosa, uma vez que o valor fraudado ou desviado reverteu-se em maior lucro para sociedade.

O art. 1º da Lei nº 8137/90 dispõe que constituem crimes contra a ordem tributária os praticados por representantes de pessoas jurídicas com o intuito de reduzir ou suprimir tributos, contribuições sociais ou acessórios.

No tocante ao crime contra a ordem tributária ele apenas se configura quando o agente suprime, ou seja, elimina, cancela ou extingue o tributo



devido. Ou reduz, paga menos que o valor devido. Segundo MORAES e SMANIO (2006):

Sonegação fiscal é a ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público. Note-se, porém, que a lei não conceituou o que seja sonegação fiscal, adotando outro critério de identificação, qual seja, considerando delitos contra a ordem tributária a supressão ou redução de tributo ou contribuição social ou acessório, e depois enumerando, taxativamente, quais as modalidades de conduta que podem levar a tal supressão ou redução, constituindo genericamente o que seja sonegação fiscal (p. 97).

Importante salientar que é de total responsabilidade do administrador da empresa manter os livros fiscais em dia e com as anotações devidas. Caso isso não ocorra, poderá ser imputado em algumas das condutas prescritas abaixo e, se condenado, cumprir pena de reclusão mínima de dois anos e máxima de cinco anos, mais pagamento de multa. Vejamos:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II – fraudar a tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III – omissis;
- IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Além disso, a responsabilidade é aferida por meio de contrato social, averiguando quem detinha poderes de gestão e administração nos termos estatutários ou do contrato social (art. 1.010, §§ 1º e 2º e art. 1013, § 1º do Código Civil). Consequentemente será o responsável pelo recolhimento e pagamento do imposto e pela obrigação tributária de escrituração de livros.

In casu, a materialidade do crime tipificado no art. 1º, incisos I, II, IV e V, da Lei nº 8.137/1990, se encontra formalizada no Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 012005510000772-4 (fls. 17/18), no qual consta que no exercício de 2003 utilizou em duplicidade bilhetes de passageiros, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, setembro, outubro e novembro, com dívida tributária lançada e inscrita em dívida ativa por meio do termo nº 2006570000041-4 (fl. 205).

Ressalta-se, por oportuno, que os referidos documentos são dotados de fé-pública, e por si só, são capazes de demonstrar a materialidade do delito de



sonegação fiscal perpetrado pelo recorrido.

Antes de adentrar à análise da autoria do delito propriamente dita, pontuo que filio-me ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que o dolo exigido nos delitos perpetrados contra a ordem tributária é o genérico, logo, prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISOS I e II, DA LEI N. 8.137/90 - REDUÇÃO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. É firme a jurisprudência esta Corte Superior no sentido de que "os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos" (AgRg no AREsp 469137, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2017).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1123098/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

Quanto a autoria do crime do art. 1º, incisos I, II, IV e V, da Lei nº 8.137/1990, constato que restou devidamente demonstrada nos autos, uma vez que a responsabilidade do administrador decorre do Contrato Social Consolidado (fls. 240/247). Sendo àquele que assume o risco do negócio, ou possui o domínio do fato, na medida em que é quem dá as diretrizes e possui o dever de fiscalizar o bom andamento dos seus negócios, praticados por seus subordinados, não podendo atribuir a terceiros a responsabilidade da gestão de seus negócios.

Exercia o acusado, ademais, a administração direta da empresa, conforme consta no retro mencionado contrato social, inclusive sendo o sócio majoritário da empresa, com 40% (quarenta por cento) das cotas do capital social, totalizando o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o que estampa o nexo causal entre o crime ora reconhecido e a sua responsabilidade como sócio administrador. Cumpria a ele, nessa condição de quem exerce poder decisório e de mando, manter as informações fiscais de creditamento fiéis à realidade, não podendo apresentar créditos que sabia não existirem por conta do descumprimento da condição resolutive.

Analisando os autos, verifico que, o recorrido em seu interrogatório judicial, afirmou total desconhecimento sobre a administração da empresa, alegando que sua função na empresa era tão somente a de fiscalizar a manutenção dos veículos já que é engenheiro mecânico, e que na verdade a administração da empresa era de incumbência de Paulo Braz Galletti, também administrador da empresa.



Vejam os interrogatórios judiciais do réu (fl. 1.004):

Se afastou no início de 2005. Não recorda o período em que ficou nela. Praticamente nada sabia sobre a atuação. Como o seu conhecimento era na área de manutenção, todo o foco dentro da empresa era na área da manutenção. Fizeram um acordo dentro da empresa para que cuidasse da área de seu conhecimento que era mecânica. Sua função era cuidar dos planejamentos, execuções de manutenções de toda frota e almoxarifado. E toda parte administrativa ficou com outro senhor, não se recordando quem cuidava dessa parte. Saiu da empresa por razões familiares, resolvendo voltar para o Estado do Espírito Santo. Era uma empresa familiar, criada por Lourenço Galletti e depois entrou como uma oportunidade de fazer parte. Foi um acerto que ele constasse como sócio administrador, porém quem administrava era Paulo Braz Galletti, segundo um acerto que eles fizeram para que o interrogado apenas ficasse com a parte de manutenção, enquanto Paulo Braz ficou com a parte gerencial – administrativa, pagamento salarial e jurídica. Não tinha conhecimento se bilhetes em duplicidade eram emitidos. Não autorizou ninguém a realizar pedido de parcelamento em seu nome. É hoje funcionário da empresa viação Águia Branca, trabalhando com mecânica.

Ocorre que, há várias lacunas nas afirmações do recorrido as quais serão pontuadas a seguir. A primeira, conforme o Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF n. 012005510000772-4 (fls. 17/18), o delito ocorrera forma continuada nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, setembro, outubro e novembro no exercício de 2003, havendo nos autos Certidão (fls. 416), informando que Paulo Galletti faleceu em 2002, ou seja, não havia como este estar na administração da empresa no ano de 2003, ressaltando que a morte de Paulo Galletti é corroborada pela narrativa de suas filhas, testemunhas de acusação, em Juízo, as quais serão destacadas adiante.

Outro ponto a ser destacado, é que ambas as filhas de Paulo Galletti, as Sras. PATRÍCIA CONSUELO GALLETTI e LORENA GALLETTI, afirmaram em Juízo jamais terem estado à frente da empresa, tendo figurado tão somente como sócias, senão vejamos:

PATRÍCIA CONSUELO GALLETTI – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO (MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 425): Que é sócia, mas nunca trabalhou na empresa, que seu pai faleceu e passou a atuar como sócia; que não sabe onde o fato ocorreu; que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia; que não sabe o motivo e nem quando o réu fora afastado da empresa; que nunca acompanhou os negócios da empresa; que só tomou conhecimento da imputação penal que recaiu em desfavor do réu no momento em que recebeu a intimação da carta precatória; que não tinha conhecimento de que o réu havia fraudado o fisco; que não tem conhecimento da existência de uma AINF; que reitera que nunca acompanhou a empresa; que não tem certeza de quem era o contador à época dos fatos; (...) que não sabe informar nada sobre o caso dos autos; (...)

LORENA GALLETTI – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO (FL. 507): que não



sabe se o débito junto ao ofício foi quitado; que não sabe dizer se foi parcelado; que em 2003 morava em Vitória; que fazia especialização em periodontia; que nunca trabalhou na Expresso Açailândia; que seu pai era sócio da Expresso Açailândia; que Tomaz era sócio da Expresso Açailândia; que o pai de Tomaz era parente do pai da depoente; que o pai da depoente colocou-a como sócia; que nunca administrou a empresa; que não sabe nada sobre a emissão de bilhetes em duplicidade; que a Expresso Açailândia é uma empresa de ônibus; que é dentista e já se passaram 17 (anos) da morte de seu pai e até agora o inventário ainda não está concluído; que retificando seu termo, não sabe dizer se Tomaz era sócio, mas que participava da administração.

O terceiro ponto a ser destacado é o de que a testemunha de acusação LORENA GALLETI, conforme depoimento destacado alhures, afirmou em Juízo que o réu/recorrido TOMAZ ANTÔNIO MELOTTI atuava sim na administração da empresa.

Ora, se no contrato social figuravam como sócios tão somente o réu/recorrido TOMAZ ANTÔNIO MELOTTI, Paulo Galletti (falecido), e suas duas filhas Patrícia Consuelo Galletti e Lorena Galletti, tendo estas afirmado jamais terem participado da administração da empresa, e inclusive o réu em momento algum afirmou que estas tenham atuado na empresa, mas, apontou como administrador apenas Paulo Galletti, o qual, reitera-se, já era falecido em 2003 a quando dos delitos, restando como possibilidade de administração da empresa apenas a figura do recorrido.

Finalizando as pontuações, entendo que mostra-se temerário crer que uma pessoa com formação superior, logo, instruída e dotada de conhecimentos, assinaria um contrato social detendo a maior parte da cota social, tendo investido R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e não estaria interessada em saber do bom andamento da empresa, mas, tão somente, da manutenção dos veículos.

Diante das provas suso destacadas e analisadas, não há outro caminho senão o que direciona ao fato de que o recorrido tinha a plena consciência de que à época (exercício de 2003), foram produzidos bilhetes falsos, os quais foram utilizados em duplicidade com o fito de sonegar imposto, gerando danos ao erário, haja vista que os bilhetes falsos eram emitidos com valores a menor, de forma que o imposto a incidir sobre estes também seriam a menor. Destaca-se aqui que fora a própria empresa contribuinte, da qual o réu era sócio majoritário e gerente, quem encaminhou os bilhetes originais e os falsificados à Secretaria Executiva da Fazenda Estadual.

Ainda sobre a ocorrência do delito, vejamos a narrativa da testemunha de acusação Auditora Fiscal Aliete Chene, em Juízo (mídia audiovisual fl. 527):

Que os bilhetes eram azuis e vieram copiados em anexos aos autos fiscais. Olhando foram vistos que eles tinham um único número para dois bilhetes e com formatos diferentes. Colocando os verdadeiros, autorizados pelo SEFA e o que foram feitos em gráfica, nestes estavam diferentes os números e os preços de passagens menores. A própria empresa apresentou os bilhetes a quando da auditoria, por meio do escritório de contabilidade e nunca teve contato com Tomaz Antonio Mellotti. Não lembrava o valor do tributo devido, apenas sabe que a multa que é muito alta. Foram juntados ao PAT todos os bilhetes, originais e os falsificados em



gráficas.

Por fim, entendo ser perfeitamente aplicável ao presente caso a majorante prevista no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, haja vista o prejuízo causado ao erário, qual seja, R\$ 81.470,82 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e dois centavos) – AINF às fls. 17/18, em 2003 representava quantia relevante, e ainda hoje representa, considerando-se que o referido valor de maneira sorrateira (com falsificação de bilhetes), fora sonogado pelo contribuinte, e podia muito bem ser utilizado à época (2003) em reforma de escolas, hospitais, dentre outros serviços essenciais prestados pelo Estado do Pará, destarte, de forma alguma pode ser considerado como pequeno valor.

Há posicionamento de Tribunais Pátrios de aplicação da majorante por valores análogos ao do presente caso:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, II E V, DA LEI 8.137/1990). RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS ANGARIADOS NA FASE JUDICIAL E SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. MÉRITO. POSTULADA A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL ELUCIDATIVA. CONFISSÃO PARCIAL DO ACUSADO. DOLO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR GRAVE DANO À COLETIVIDADE COMO CONSEQUÊNCIA DO CRIME E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, INCISO I, DA LEI 8.137/1990. SENTENÇA MANTIDA.

- Os elementos informativos constantes em procedimento extrajudicial, quando ratificados pelas provas produzidas sob o pálio do contraditório, podem ser utilizados para dar azo à condenação do acusado, sem implicar afronta ao artigo 155 do CPP.

- A pessoa física com poder de administração e gerência da sociedade empresária responde pela prática de crime contra ordem tributária praticado durante a sua gestão.

- O administrador de pessoa jurídica que comercializa produtos omitindo parte do valor a ser tributado nos livros e documentos fiscais, assim como deixa de fornecer nota fiscal relativa à venda de mercadoria, e, com isso, deixa de pagar tributos no valor de R\$ 95.832,64, comete o crime previsto no art. 1º, I, II e V da Lei 8.137/1990.

- O grave dano à coletividade decorrente do expressivo valor sonogado constitui causa especial de aumento de pena em vez de circunstância judicial valorada na fase do art. 59 do Código Penal.

- Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(TJ-SC - APR: 20130423198 SC 2013.042319-8 (Acórdão), Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 11/11/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado) (grifo nosso)

Ressalta-se, por oportuno, que a lei não estabelece um valor exato sobre o que é vultoso e represente grave dano à sociedade, cabendo ao julgador, com sua discricionariedade regrada entender pela aplicação ou não da



majorante, e diante das peculiaridades do caso, já destacadas alhures, entendo por bem, aplicar a majorante, em seu patamar mínimo, qual seja, 1/3 (um terço), haja vista, em que pese o valor seja representativo, não chega à cifras milionárias.

Sobre a possibilidade de aplicação da majorante em casos em que o acusado alcançou considerável montante que com a prática do delito tributário, vejamos posicionamento deste Egrégio Tribunal, alinhada ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS I, II E V DA LEI N.º 8.137/1990, C/C ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA PENAL CONDEATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA E ISENÇÃO LEGAL DE TRIBUTOS. REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA PENA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 E DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI N.º 8.137/90. CABIMENTO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E IMPROVIDO, E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2.1. A jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual, quando o contribuinte causar ao erário um prejuízo considerável monetariamente, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I da Lei n.º 8.137/90. Assim, tendo em conta o considerável montante que o acusado alcançou com a prática do delito tributário e, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, deve-se aplicar a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I da Lei n.º 8.137/90, devendo também, ser reanalisada a fixação da pena-base fixada pelo juízo a quo; 3. Recurso da Defesa conhecido e improvido, e Recurso do Ministério Público conhecido e provido, nos termos do voto da Des. Relatora.

(APC n. 0019535-87.2007.8.14.0401, Acórdão n. 194.281, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Publicado em 17/08/2018)

Diante do farto material probatório destacado no presente voto, não me restam dúvidas de que a denúncia merece prosperar, pois o réu/recorrido na qualidade de gerente e administrador da empresa contribuinte, não poderia deixar de cumprir com as obrigações tributárias desta, inclusive por ter o domínio final do fato.

Ante ao exposto, REFORMO a sentença absolutória, e JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar o réu/apelado como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 1º, incisos I, II, IV e V, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990 c/c art. 71, do CPB.

Passa-se nesse momento à análise da dosimetria da pena.

Analisando os vetores do art. 59, do CPB, verifica-se:

a) culpabilidade: É extremamente reprovável, já que o réu era o gestor da



empresa, com capital majoritário, e de forma premeditada, determinou que fossem produzidos e emitidos bilhetes falsos para que valores a menor fossem colocados nestes, e conseqüentemente, sendo declarados a menor, o Estado recolheria menos impostos. Ora, o recorrido não se trata de pessoa ignorante, pelo contrário, possui nível superior completo, logo, é pessoa instruída, tendo alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime, logo, deveria zelar pelo bom funcionamento da empresa, e não incentivar que impostos fossem sonegados pelo estabelecimento, inclusive por reiteradas vezes, só tendo cessado em razão de Auditoria realizada pela Secretaria Executiva da Fazenda no contribuinte, constatando a fraude;

b) antecedentes: Inexistem condenações transitadas em julgado em desfavor do réu, pelo que, valora-se como neutro o presente vetor;

c) conduta social: Inexistem provas nos autos que desabonem a conduta social do recorrido, pelo que, valora-se esta de forma neutra.

d) personalidade: Não há nada nos autos que comprove que a personalidade do recorrido seja desvirtuada, pelo que, valora-se o vetor como neutro.

e) motivos do crime: a obtenção de lucro por meio ilícito, qual seja, a sonegação fiscal, o que já é inerente ao tipo penal, pelo que, valora-se a presente vetorial como neutra;

f) circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime, quais sejam, a falsificação de bilhetes com valores a menor, com lançamento de valores e declarações a menor, conseqüentemente, resultando no pagamento de imposto a menor, sonegando valores devidos, em nada extrapolam o tipo penal, pelo que, valora-se o presente vetor como neutro.

g) consequências do crime: o dano ao erário, com reflexos em toda a sociedade, pois o Estado deixa de investir o valor sonegado em serviços essenciais à população, todavia, o dano à coletividade será valorado tão somente a quando da terceira fase da dosimetria da pena, como causa de aumento de pena, pelo que, valora-se o presente vetor como neutro.

h) comportamento da vítima: A vítima é o Estado, e de maneira reflexa toda a sociedade paraense, que em nada contribuíram para o cometimento do delito, pelo que, valora-se o presente vetor como neutro, em atenção ao que dispõe a Súmula n. 18/TJPA.

Após a análise da primeira fase da dosimetria da pena, verificando-se a existência da valoração negativa do vetor judicial culpabilidade, por si só, já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Destaca-se ainda, que na esteira de raciocínio da supramencionada Súmula deste E. Tribunal, a fixação da pena-base não atende tão somente a critérios quantitativos, ou seja, à quantidade de vetores valorados negativamente em desfavor do réu, mas, também atende a critérios



qualitativos, logo, quanto maior a gravidade retratada na valoração dos vetores, diretamente proporcional será o afastamento da pena-base do mínimo legal.

Ressalta-se ainda que o vetor culpabilidade é preponderante aos demais, até mesmo por representar o plus de reprovabilidade em relação ao mínimo previsto no tipo penal, ou seja, diz respeito à maior reprovabilidade da conduta réu perante à sociedade, o que restou devidamente demonstrado a quando da valoração negativa do vetor culpabilidade no presente voto, sendo ali demonstrado que a conduta do recorrido fora de extrema reprovabilidade.

Nessa esteira de raciocínio, atento ao aspecto qualitativo do vetor culpabilidade valorado negativamente, bem como, sendo a pena mínima para o tipo penal 02 (dois) anos de reclusão e a máxima 05 (cinco) anos de reclusão, entende-se por bem fixar a pena-base do recorrido em 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, entre o mínimo e a média para o delito, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

Ressalta-se, por oportuno, que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem avaliadas.

Destaca-se, serem inaplicáveis as atenuantes apontadas pelo apelado, quais sejam, a do art. 66, do CPB, em razão de o recorrido não ter conhecimento da sonegação perpetrada, ou ainda, que seja reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso II, do CPB, ante o desconhecimento do apelado em relação à legislação tributária, haja vista, o réu/recorrido ser pessoa instruída com ensino superior completo, e inclusive, era sócio majoritário gestor da empresa, não havendo como alegar desconhecimento sobre a legislação tributária, se era ele quem administrava a empresa. Ademais, restou comprovado o dolo do réu em perpetrar o delito ao longo do voto condutor. Destarte, reitera-se, são inaplicáveis as atenuantes pleiteadas pelo apelado.

Ausentes causas de diminuição da pena. Presente causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, pelo que, eleva-se a pena em 1/3 (um terço), chegando esta ao quantum de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, DO CPB)

Considerando-se que a sonegação perpetrada pelo recorrido ocorrera sob as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, no exercício de 2003 nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, setembro, outubro e novembro, ou seja, por 07 (sete) vezes, aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços), seguindo a jurisprudência já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (HC n. 342.475/RN), chegando-se a pena ao patamar concreto e definitivo de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa, sendo cada dia-multa na



proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do CPB.

Incabível a substituição da pena, nos termos do art. 44, do CPB.

Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do CPB.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO, REJEITO A PRELIMINAR DEFENSIVA DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PESSOAL e DOU-LHE PROVIMENTO**, para **REFORMAR** a sentença absolutória, e **JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para condenar o réu/apelado como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 1º, incisos I, II, IV e V, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990 c/c art. 71, do CPB, à pena concreta e definitiva de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 221 (duzentos e vinte e um) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do CPB.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 25 de abril de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator